Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 271/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2729/2016
PROTOCOLO	**:** 1666619
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO OBRA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	**:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
INTERESSADO	**:** JP GARCIA ROCHA CONSTRUÇÃO ME
VALOR	**:** R$ 609.927,05
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL – PARECER JURÍDICO – HOMOLOGAÇÃO E AUTORIZAÇÃO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, estando presentes parecer jurídico, homologação e adjudicação.

É regular a formalização do contrato de obra revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações, responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas caracteriza infração pela qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 2/2015 e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 4/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba e a empresa JP Garcia Rocha Construção – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2015 e formalização de contrato obra nº 004/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba e a empresa JP GARCIA ROCHA CONSTRUÇÃO - ME, tendo como objeto a execução de serviços e obras para reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Paranaíba – MS.

Em referência aos autos foi emitida pela IEAMA a análise nº. 10437/2016 (peça nº. 26) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório, e da formalização do instrumento contratual. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 13705/2016 (peça nº. 27), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório e pela legalidade da formalização contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

Verifica-se que o presente o contrato nº 004/2015, encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e definem direitos, obrigações, responsabilidades das partes e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no pela Lei nº 8.666/93.

DISPOSITIVO

I – Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba e a empresa JP GARCIA ROCHA CONSTRUÇÃO - ME, tendo como objeto a execução de serviços e obras para reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Paranaíba – MS, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – **PELA REGULARIDADE** da formalização do contrato nº. 004/2015, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte cinco) UFERMS ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

V – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização contratual, com aplicação de multa.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB ACBO SETAC JRC/ARP